

**MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATA BASE 2021/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM SEDE NA RUA JOÃO MOTTA, Nº 12, BAIRRO FERROVIARIOS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 36.400.562/0001-70 DENOMINADO SINDIMÁRMORE E DE OUTRO LADO O SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 27.264.399/0001-74 COM SEDE A AVENIDA FREDERICO AUGUSTO COSER Nº 234 BAIRRO AEROPORTO CEP- 29.314-045 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- ES, PARA ESTABELECEER CONDIÇÕES DE TRABALHO, CONFORME AS CLÁUSULAS QUE DISPÕEM.**

## **CLÁUSULAS FORMAIS**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho obriga as empresas representadas pelo SINDIROCHAS e se aplica a todos os trabalhadores empregados, terceirizados ou autônomos, independente de sindicalização, desde que prestem serviços nas indústrias de extração, beneficiamento e comercialização de mármore, granito e calcário na base territorial do SINDIMÁRMORE, que é todo o Estado do Espírito Santo.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva tem vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2021 e término em 30 de abril de 2022, mantendo-se a data-base em 1º de maio.

## **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Contrato de Experiência previsto no artigo 445, parágrafo único, da CLT, será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - Fica vedado o Contrato de Experiência em casos de recontração, se a recontração se destinar ao exercício do mesmo cargo ocupado anteriormente, mantidas as mesmas condições tecnológicas.

§ 2º - Só terá validade o contrato de experiência se for escrito.

## **CLÁUSULA QUARTA - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS**

O empregador fica obrigado a devolver ao empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todos os documentos a si confiados, a exceção da CTPS, que será de no máximo 48 (quarenta e oito) horas, prazo fixado no artigo 29 da CLT, para que tenha ciência das anotações em sua CTPS.

§ 1º - No tocante à CTPS, o empregador procederá às anotações no ato da contratação especificando função, salário na forma da lei, fornecendo recibos por ocasião de sua entrega.

§ 2º - Qualquer documento entregue pelo empregado ao empregador, deverá ser emitido recibo pelo recebedor, o mesmo ocorrendo quando da devolução.

## **CLÁUSULA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

Os trabalhadores poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) até 03 (três) dias úteis, no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

b) até 04 (quatro) dias úteis no decorrer da primeira semana em virtude de casamento;

c) até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

d) até ½ (meio) dia de trabalho, para recebimento de Abono/Rendimentos do PIS, desde que a empresa não tenha convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento direto aos seus empregados;

e) 1 (um) dia para recebimento de salário quando o pagamento for em cheque;

f) 1 (um) dia para trabalhadores com filho (s) deficiente (s), ou qualquer outro, acometido por doença grave, sempre que tiver que se ausentar para leva-lo (s) ao médico, ficando condicionado o abono da falta a comprovação com atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos: I, II e III do artigo 473 da CLT

## **CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE**

Ao empregado estudante será abonada sua falta em dias de provas escolares, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos de ensino, desde que tenha comunicado ao empregador com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por escrito, em formulário que deverá ser fornecido pela empresa, onde discrimine: horário das provas; que a locomoção coincida com seu horário de trabalho.

§ 1º - As férias do trabalhador estudante deverão coincidir preferencialmente com o período de férias escolares, exceto quando o próprio trabalhador solicitar diferente, por escrito.

§ 2º - Não sendo a jornada de trabalho em escalas, e se as aulas começarem as 18h00 (dezoito) horas, durante o período letivo, poderá o trabalhador estudante laborar sua jornada encerrando-a no máximo as 17h00 (dezessete) horas, mediante compensação. Fica condicionado a apresentação por parte do empregado da comprovação mensal de sua frequência escolar.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ESCOLAR**

Os empregadores concederão aos empregados estudantes e ou com filhos estudantes, por ocasião do início do ano letivo, um adiantamento de até 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado que o solicitar até o dia 1º de março, desde que receba até 04 (quatro) salários mínimos, para fins de aquisição de material escolar. Fica a empresa autorizada a descontar dos salários a referida antecipação, de forma parcelada, sendo que o limite mínimo é de 05 (cinco) vezes sem acréscimo. O empregado fica obrigado a comprovar que empregou o valor antecipado na finalidade a que se destina.

§ 1º - O benefício concedido nesta cláusula não abrange os trabalhadores em contrato de experiência.

§ 2º - Em caso de rescisão contratual, o desconto do adiantamento será efetuado com a antecipação das parcelas vencidas e vincendas, que porventura não tenham sido descontadas.

## **CLÁUSULA OITAVA - TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE**

Terá garantia de permanência no emprego, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto.

§ 1º - A empregada gestante ou lactante terá que ser imediatamente realocada em área de trabalho, quando em suas funções normais estiver exposta a situações de risco à gestação ou ao bebê, sem prejuízo na remuneração.

§ 2º - A empregada gestante, somente poderá ser demitida por mútuo acordo, entre a trabalhadora e seu empregador ou por motivo de falta grave, sendo imprescindível a assistência do sindicato profissional à validação do ato.

## **CLÁUSULA NONA – FÉRIAS**

O início das férias individuais e/ou coletivas, serão fixadas pela empresa, no entanto fica vedado seu início 2 (dois) dias antes de feriados, domingos, folgas e os dias já compensados.

§ 1º - No caso de fracionamento, será sempre do empregado, a escolha de quando gozará o maior período, que nunca poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O empregador confirmará ao empregado o início do gozo de suas férias, seja integral ou de cada fração, com 30 (trinta) dias de antecedência, efetuando o pagamento no prazo mínimo de 03 (três) dias do seu início.

§ 3º - Se os empregados optarem, por ocasião da concessão das férias, as empresas pagarão juntamente a remuneração das férias um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário.

I – No aviso de férias deverá ser criado um campo para que os empregados assinalem a opção;

II – Se o campo não for criado, prevalecerá como opção do empregado a antecipação.

§ 4º - As férias do primeiro período aquisitivo deverão ser concedidas preferencialmente nos primeiros 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento;

§ 5º Em casos especiais, a empresa deverá ter que via Acordo Coletivo com o SINDIMARMORE.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Os empregadores fornecerão comprovante de pagamento aos trabalhadores, contendo identificação da empresa, nome do trabalhador, salário, mês de competência, horas trabalhadas, horas extras e noturnas, assim como reflexos destas no repouso semanal remunerado, FGTS devido no mês, assim como discriminar as verbas pagas e os descontos efetuados.

§ 1º - As empresas que optarem por depositar a remuneração em conta bancária, deverão abrir conta salário;

§ 2º – As empresas que optarem por pagar mediante depósito em conta bancária e não cumprirem o estabelecido no § 1º, terá que arcar com os custos de manutenção da conta corrente, exceto se a opção desta condição for do empregado;

§ 3º - Se a remuneração for mediante depósito em conta, fica dispensada a assinatura do empregado no contracheque, mas o empregador fica obrigado a entrega-lo para fins de conferencia até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA**

Sempre que ocorrer dispensa imotivada, se o empregado solicitar, a empresa fornecerá carta de referência indicando as funções exercidas, cursos realizados na vigência do contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS DE TRABALHO**

Quando a empresa não tiver local apropriado para a guardar as ferramentas de trabalho, o empregado não poderá ser responsabilizado pelo extravio das mesmas após a sua utilização.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – APOSENTADORIA**

Os trabalhadores terão garantia de permanência no emprego, nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao momento em que possam requerer sua aposentadoria até a concessão da mesma, desde façam parte do quadro funcional da empregadora e/ou empresa do grupo econômico a mais de 03 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sempre que ocorrer rescisão contratual, fica o empregador obrigado a fornecer gratuitamente aos demitidos, o PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, no qual deverá constar: agente nocivo; índice de exposição; se a exposição foi habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente; técnica de aferição utilizada; nome do profissional responsável pela elaboração do laudo técnico com o número de sua inscrição no Conselho profissional (CREA ou CRM).

#### **CLAUSULA DECIMA QUARTA – DO VALE TRANSPORTE OU AUXÍLIO COMBUSTÍVEL**

As empresas fornecerão Vale transporte a seus empregados conforme necessidade, para ir e retornar do trabalho gratuitamente.

§ Primeiro - A empresa que optar, ou se o empregado manifestar interesse em outra condição, o vale transporte poderá ser substituído por auxílio quilometragem, no mínimo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso de moto e R\$ 1,00 (um real) se carro, por quilômetro, que deverá ser pago mensalmente com o salário, lançado nos contracheques.

§ Segundo – O auxílio transporte, não tem caráter salarial.

## **JORNADA DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho será de 8 horas (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, garantindo o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora. A prorrogação da jornada diária, somente poderá ocorrer de forma eventual, ainda assim no limite diário estabelecido no § 3º desta cláusula.

§ 1º - Não haverá compensação do sábado quando for feriado. Caso o empregador opte por manter a hora referente a compensação nos demais dias da semana, deverá remunerá-las como extras, com o adicional previsto na cláusula 18ª, § 2º deste Instrumento;

§ 2º - Quando o feriado coincidir com dia que está sendo compensado o sábado, o empregador distribuirá esta hora nos demais dias, isto porque o repouso remunerado quita apenas a jornada a ser desempenhada naquele dia.

§ 3º - Apenas excepcionalmente, poderá o empregador prorrogar a jornada habitual, mesmo assim não poderá exceder 2 (duas) horas diárias, mediante o pagamento das horas extras com o respectivo adicional.

Inciso I – Sempre que a empresa por qualquer razão, depender de prorrogar sua jornada para além das 8 (oito) horas, será obrigada a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, por ela fornecido.

§ 4º - Todos os intervalos para alimentação e descanso concedidos não serão computados na duração do trabalho.

§ 5º - As empresas que trabalham em turno ininterrupto que optarem pela jornada fixa para seus empregados, obrigatoriamente, terão que conceder repouso remunerado sempre aos domingos, tendo que submeter a jornada semanal ao estabelecido nesta CCT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BANCO DE HORAS**

Poderá ser criado Banco de Horas, observadas as limitações estabelecidas na cláusula anterior, ficando limitado ao máximo de duas horas diárias não habituais, devendo o excesso de horas trabalhadas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro, na proporcionalidade de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que: não exceda seis meses, a soma da jornada semanal de trabalho do empregado; a jornada diária não ultrapasse o limite máximo de dez horas, conforme o art. 59 da CLT e a cláusula 15ª da CCT 2020/2021.

§ 1º - A validação deste regime de jornada, para sua validação dependerá de Acordo Coletivo, para isso:

Inciso I – o empregador deverá comunicar previamente ao SINDIMARMORE, demonstrando sua intenção e sua proposta;

Inciso II – O SINDIMARMORE, por sua vez agendará assembleia nos termos do artigo 612 da CLT. Se aprovada por maioria, será redigido o Termo autorizando a implementação do Banco de Horas aqui previsto.

§ 2º - Fica condicionado, ainda, o acréscimo de horas de trabalho a jornada normal com a compensação aqui prevista mediante concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos e lanche fornecido pelo empregador.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TURNOS ININTERRUPTOS**

Fica autorizada neste setor a prática de turno ininterrupto, com ou sem revezamento, mas ficam as empresas limitadas a jornada diária nesta hipótese, ao inciso XIV da Constituição Federal de 6 (seis) horas diárias ou 36 horas semanais; os empregadores que não conseguirem se adequar, poderão prorrogá-la, mas condicionado ao pagamento das horas excedentes a 6ª sexta) como horas extras, conforme cláusula 20ª desta CCT, mas nas seguintes condições:

§ 1º - Autorizada a praticar escalas de 8 x 16 (oito por dezesseis) nos turnos ininterruptos com ou sem revezamento, mas obrigatoriamente o empregador terá que conceder no mínimo 1 hora de intervalo intrajornada não remunerado, portanto, serão sete horas efetivamente trabalhadas:

I - A prática desta jornada, deverá ser feita em escalas de 6 (seis) dias de trabalho com uma folga semanal, ficando o empregador obrigado a pagar sétima hora como extra, por cada escala, ou seja, 06 (seis) horas semanais com adicional de 50%, com o pagamento destas horas, já este incluso a remuneração dos feriados que coincidirem com a escala;

II - Nas escalas de trabalho entre 22h00 e 05h00 da manhã, terá o empregador que pagar mais uma hora extra por cada escala, ou 06 (seis) horas extras semanais com adicional de 50% a cada trabalhador, em função da hora noturna reduzida, nos estritos termos do artigo 73 da CLT;

III – Qualquer outra escala, só será permitida mediante Acordo Coletivo, cabendo ao empregador provocar o SINDIMARMORE, que com base no Artigo 612 convocará assembleia, sendo aprovado por maioria dos presentes, ficará autorizada a prática, assim que o Termo for assinado pelas partes;

§ 2º- O estabelecido nesta cláusula, deverá ser cumprido, integralmente pelas empresas, também com relação aos laminadores e seus respectivos ajudantes, sendo que com relação a estes profissionais, poderá ser implantado escala de sobreaviso remunerado, limitada a jornada correspondente a escala diária do trabalhador, mediante pagamento destas horas como extras, no mesmo percentual do §1º.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO**

Os empregadores, independentemente do número de empregados, manterão registro de ponto obrigatório, manual, mecânico ou eletrônico, que deverá refletir a jornada real de trabalho.

§ 1º - Poderá ser adotado sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, inclusive no sistema de ponto eletrônico, nos termos das portarias do MTE nº 1120, de 8/11/95 e nº 373, de 25/02/2011, implicando na presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencional, vigente no estabelecimento.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalhador será comunicado, antes de efetuado o pagamento de qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração, em virtude da adoção de sistema alternativo de ponto.

§ 3º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir restrições à marcação do ponto, marcação automática do ponto, inclusive do intervalo intrajornada, exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 4º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho, e permitir a identificação do empregador e empregado além de possibilitar através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel realizados pelo empregado.



## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TROCA DE HORÁRIOS DE TRABALHO**

Para os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos, é permitida a troca de horários de trabalho entre si, desde que haja comunicação prévia por escrito e anuência do superior imediato, com observação do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas.

## **CLÁUSULA VIGESIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Fica estabelecido que as horas extras a serem pagas pelo empregador aos seus empregados serão acrescidas dos seguintes adicionais:

§ 1º - De 50% (cinquenta por cento) para as horas extras realizadas entre segunda e sexta-feira ou nos sábados quando este dia fizer parte da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Com adicional de 110% (cento e cinquenta por cento) para as horas extras realizadas:

- I. A partir da 3ª (terceira) hora diária;
- II. Em turno ininterrupto com ou sem revezamento, que excederem o autorizado nesta CCT;
- III. Nos dias compensados;
- IV. Nos domingos;
- V. Nos feriados;
- VI. Nos dias de folga;

§ 3º Sempre que houver acréscimo da jornada legal, o empregador deverá conceder intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, por ele fornecido.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

Fica estabelecido que o percentual do adicional noturno a ser pago aos trabalhadores da categoria, será 45% (quarenta e cinco por cento), sobre a hora normal, nas condições estabelecidas no artigo 73 da CLT.

## **REMUNERAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos trabalhadores beneficiados por esta CCT, à exceção dos que recebem o piso salarial, serão reajustados a partir de 01 de maio de 2021, em 100% do INPC acumulado entre 01/05/2020 a 30/04/2021, mais 5% de ganho

real, incidentes sobre os salários de abril 2021, podendo ser compensadas as antecipações espontâneas concedidas.

§ 1º - Na ocorrência de demissão de trabalhadores após o dia 01 de maio de 2021 e antes da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão fazer rescisão complementar, nos 10 (dez) dias subsequentes à assinatura desta sem incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

§ 2º – Caso as negociações não sejam concluídas até a data base, as empresas ficarão obrigadas a pagar as diferenças salariais fixados nesta cláusula e na 23ª, no percentual correspondente, com os respectivos reflexos, quando devidos, em adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, além de depositar o FGTS.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS**

Os trabalhadores representados por esta CCT, terão piso salarial normativo, vigorando a partir de 01 de maio de 2021, nos seguintes valores:

- a) Serventes, Ajudantes, Auxiliares R\$ 1.245,00, (mil e duzentos e quarenta e cinco reais);  
  
I – Sempre que o salário mínimo oficial for reajustado, este piso será R\$ 50,00 (cinquenta reais) superior;
- b) Ensacadores e vigias: R\$ R\$ 1.429,00 (mil quatrocentos e vinte e nove reais);
- c) Profissionais: R\$ 1.712,00 (mil e setecentos e doze reais);
- d) cortador e acabador: R\$ - 1.900.00 (um mil novecentos reais)
- e) Encarregados de setor: R\$ 2.087,00 (dois mil e novecentos reais);
- f) Encarregado Geral: R\$ 2.662,00 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram na alínea “c” desta cláusula os profissionais com nível superior.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM TREINAMENTO**

O treinamento de Serventes, Ajudantes e Auxiliares de Produção com vistas a eventual promoção, independentemente do resultado, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, período que farão *jus* a uma gratificação de função mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o piso de ajudante e o de profissional fixado na cláusula 23.

§ 1º - Havendo rescisão contratual nesse período, as verbas rescisórias serão apuradas com base na remuneração vigente no ato da dispensa (salário base + gratificação e demais adicionais quando houver).

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido neste parágrafo sem manifestação contrária por escrito ao trabalhador, ficará automaticamente efetivado como profissional e o salário base elevado ao piso correspondente nos termos da alínea “b, c, d, e ou f” da cláusula 23ª.

§ 3º - Os empregadores já poderão mesmo em período de experiência enquadrar o trabalhador nos termos da previsão desta cláusula, mas terão que respeitar o que estabelece a cláusula 3ª desta CCT.

§ 4º - Caso o treinamento para capacitação dos trabalhadores com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e eventual promoção precise ser feito fora do horário normal de trabalho, pelo tempo dispendido com esse treinamento, os trabalhadores serão remunerados apenas pelo seu salário hora normal, ressalvando-se expressamente que estão excetuados todos os treinamentos previstos nas normas regulamentadoras em atenção à saúde e segurança do trabalho, que continuam a ser desenvolvidos dentro da jornada normal de trabalho, ou se forem feitos após, serão devidamente remunerados como horas extraordinárias nas condições e adicionais fixado nas cláusulas 19ª e 20ª desta CCT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO**

Aos empregados admitidos para exercer função idêntica a outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantido, ressalvadas as promoções e vantagens pessoais, o piso salarial para ela existente.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL**

Se por algum motivo o empregado profissional ou encarregado, tiver que se afastar de sua atividade, aquele que o substituir fará jus a receber salário base e adicional de insalubridade sobre o piso idêntico ao do substituído, exceto se o seu for maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o substituto for Ajudante ou Auxiliar, se foi escolhido para substituir, é porque já é considerado profissional, por isso, se a substituição for superior a 3 (três) meses, fica automaticamente promovido.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade será pago conforme o grau definido em perícia técnica, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), incidindo sobre o piso salarial da respectiva função, conforme disposto na cláusula 23ª.

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS DEMISSÕES RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES**

A rescisão do contrato de trabalho só terá sua quitação válida com a assistência e consequente homologação do SINDIMARMORE.

§ 1º - Deverá o empregador anotar no próprio Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local (sede ou sedes), data e o horário previsto para quitação e homologação, que deverá ocorrer no prazo de dez dias a contar do último dia efetivamente trabalhado.

§ 2º - Quando o empregado não comparecer ou o SINDIMARMORE não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo § 1º, será fornecido atestado de comparecimento, que com o depósito do valor líquido rescisório no prazo legal, eximirá a empresa da multa fixada no artigo 477, § 8º, da CLT;

§ 3º - O SINDIMARMORE fica obrigado a homologar o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados e das empresas que desejarem, mas cobrará pelo serviço quando se tratar de trabalhador não sindicalizado;

§ 4º - Fica convencionado ainda, que qualquer das partes que se recusar a cumprir o *caput* e o parágrafo primeiro, terá que pagar a outra, multa equivalente ao salário base do empregado;

§ 5º - As verbas rescisórias constantes do TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho terão eficácia liberatória se o valor correspondente tiver sido depositado na conta bancária do empregado ou se o pagamento tiver sido homologado pelo SINDIMARMORE;

§ 6º - Só serão válidas as demissões coletivas, assim compreendidas aquelas que superarem 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa com até 100 (cem) empregados, e 5% (cinco por cento) as que tiveram mais, se firmado Acordo Coletivo, que deverá ocorrer no mínimo 30 (trinta dias) antes do aviso prévio, ficando facultado a representação patronal nas negociações.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO**

Fica convencionado que o aviso prévio no setor de rochas ornamentais e calcário, já com as alterações impostas pela lei 12.506/2011, será aplicado da seguinte forma:

§ 1º - Qualquer que seja o aviso prévio, acima de 30 (trinta) dias, será sempre indenizado;

I- O aviso prévio trabalhado, terá que ser na função do empregado.

§ 2º - No caso de demissão imotivada de empregados sem justa causa com até um ano de vínculo, o aviso prévio será de 30 (trinta) dias, aqueles que ultrapassarem, será de mais 3 (três) dias por ano trabalhado até o limite máximo de 90 (noventa) dias, a exceção do estabelecido no § 1º desta cláusula.

## **SAÚDE E SEGURANÇA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão aos seus empregados alimentação gratuita, sendo esta constituída de café da manhã, lanche a tarde e almoço nos casos de horários normais de trabalho, e jantar nos casos de trabalho noturno.

§1º As empresas poderão aderir ao PAT, bem como regulamentar por acordo coletivo as condições de fornecimento, desconto e natureza indenizatória do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que preferirem, poderão optar por fornecer ticket Alimentação, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem qualquer ônus para o trabalhador.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PLANO DE SAÚDE**

As empresas terão que oferecer plano de saúde, no mínimo o básico, a partir de 1º de maio de 2021 a todos os empregados, conforme condições que seguem:

§ 1º - Pagará 100% (cem por cento) do plano do empregado;

§ 2º - O empregado que optar por plano cobertura maior, arcará com o pagamento da diferença entre os planos;

§ 3º - O empregado que optar por incluir dependentes, poderão fazê-lo, mas arcarão integralmente com os custos,

§ 4º - No caso das opções dos §§ 3 e 4, o empregado deverá no ato da assinatura do contrato no ato da adesão, deverá assinar autorização para que a empresa proceda o desconto de sua remuneração, nos termos da Súmula 342 do TST.

§ 5º - A empresa só está desobrigada de contratar plano de saúde para empregado que tiver outro plano empresarial ou autônomo, mas terá que pedir ao empregado que comprove com documento.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES**

Os empregadores fornecerão uniformes gratuitamente aos empregados, observadas as particularidades de cada função, de uso obrigatório, sendo no mínimo, 2 (dois) jogos de uniformes, que serão substituídos de acordo com o desgaste dos mesmos, mediante devolução daqueles até então utilizados, desde que solicitado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Sempre que solicitado, os empregadores informarão aos Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES, quais os profissionais de saúde e segurança do trabalho, empregados ou autônomos responsáveis tecnicamente pela implementação dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programas de Gerenciamento de Riscos e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e outros.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Em atenção ao disposto no item 1.7, “b”, da NR-1, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/1978, será comunicado por escrito aos trabalhadores que os serviços de manutenção, ampliação ou reparos em instalações elétricas só poderão ser executados pelas pessoas expressamente designadas para tais serviços.

§1º Ficam as empresas obrigadas a encaminhar, aos sindicatos que signatários da presente Convenção, cópia da comunicação feita aos empregados com os respectivos recibos firmado por eles;

§ 2º Ficam as empresas obrigadas também a enviar anualmente aos signatários, cópias dos laudos de avaliação das instalações elétricas firmados por engenheiro responsável.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS**

É vedado o desenvolvimento de trabalho em local sujeito a queda ou em grande altura sem a utilização do cinto de segurança e/ou proteção de telas.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SERRAS CIRCULARES**

As serras circulares em utilização deverão estar devidamente protegidas conforme os itens 18.7.2 e 18.7.3 da NR-18, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/1978.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – PROIBIÇÃO DO TRABALHO INDIVIDUAL**

Nenhuma empresa poderá operar no setor de produção com apenas 1 (um) trabalhador na atividade, sendo que no caso de movimentação e armazenagem de chapas devem ser observadas as disposições do Anexo I da NR-11, aprovado pela Portaria SIT/DSST nº. 56/2003.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES**

Os empregadores encaminharão cópia fiel da CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho, inclusive quando de percurso, ao SINDIMÁRMORE, mesmo que não tenha que enviar cópia à Previdência Social, ficando excluída a hipótese de doença ocupacional, cuja emissão deverá ocorrer tão logo tome ciência:

§ Primeiro – O prazo para emissão será de 5 (cinco) dias;

§ Segundo - O descumprimento do estabelecido nesta cláusula importará em multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre a remuneração do trabalhador, por

dia de atraso, paga no SINDIMÁRMORE e revertida ao trabalhador nos dez dias subsequentes.

§ Terceiro – O não cumprimento desta cláusula, ensejará também a cláusula penal fixada nesta Convenção a favor do SINDIMÁRMORE, independente de comunicação ao SINDIROCHAS.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO – CPS ROCHAS**

Fica instituída a Comissão Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho – CPS ROCHAS, no âmbito de representação dos sindicatos convenentes, nos termos desta cláusula.

§ 1º - A CPS ROCHAS tem por objetivo estabelecer e acompanhar a aplicação de normas complementares àquelas previstas na legislação visando aprimoramento das condições de saúde e segurança dos trabalhadores do setor de rochas ornamentais no Estado do Espírito Santo.

§ 2º - A CPS ROCHAS é composta de representantes indicados de forma paritária pelos sindicatos convenentes, que deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura da presente, informar se mantêm os nomes da comissão anterior ou se indicam, no caso de renovação, os novos nomes que a comporão.

§ 3º - A CPS ROCHAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando entender necessário.

§ 4º - Inclui-se entre as atribuições da CPS ROCHAS definir parâmetros mínimos para assegurar a efetividade dos treinamentos em saúde e segurança no trabalho para a categoria profissional, de forma a reforçar e suprir as lacunas das normas legais.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – TREINAMENTO DO ANEXO DA NR-11**

Tendo em vista que por imposição do item 11.4.1, da NR-11, Norma Regulamentadora nº 11, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, todos os trabalhadores que participem de atividades de movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas, devem ser submetidos a treinamento adequado e específico para essas operações, em linguagem compreensível e adotando metodologias, técnicas e matérias que facilitem o aprendizado para a preservação de sua segurança e saúde, nos termos indicados nos itens 2.1, “d” e “e”, e 8.2, ambos do



Anexo I da NR-11, aprovado pela Portaria SIT/DSST nº 56, de 17/09/2003; fica acordado o conteúdo programático para realização de curso de movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito, e outras rochas, que segue abaixo, de observação obrigatória por todas as empresas do setor, quer por seus SESMT, ou por prestadores de serviços, devendo, ainda observar o seguinte:

- a) Todos os treinamentos ministrados deverão ter comunicação à Comissão Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho – CPS ROCHAS, por meio dos sindicatos que a compõe, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo essa comunicação possível por carta registrada, por protocolo em qualquer das regionais do SINDIROCHAS e do SINDIMÁRMORE ou ainda pelos endereços [sindirochas@sindirochas.com.br](mailto:sindirochas@sindirochas.com.br) ou [sindimarmore@sindimarmore.com.br](mailto:sindimarmore@sindimarmore.com.br);
- b) Para serem considerados cumpridos todos os requisitos do treinamento constante do “caput” deste artigo, as aulas práticas são obrigatórias e indispensáveis, e serão realizadas no próprio ambiente de trabalho mediante a utilização dos equipamentos adequados;
- c) Aos membros da Comissão Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho – CPS ROCHAS, fica reservado o direito de acompanhar a realização de treinamentos programados conforme estabelecido na letra “a”;
- d) Ao fim de cada treinamento será expedido certificado de conclusão, para cada participante, contendo no mínimo as seguintes informações:
  1. Nome do Participante;
  2. Período;
  3. Carga Horária (aulas práticas e teóricas)
  4. Prestador de Serviço / Entidade Promotora;
  5. Número de Registro Sequencial;
  6. Conteúdo Programático;
  7. Data e Assinatura do Responsável.
- e) Ficam os empregadores responsáveis pela contratação e o efetivo cumprimento, pelos prestadores de serviço, das exigências do Anexo I da NR 11 e o cumprimento da carga horária, conteúdo programático e metodologia aqui constantes, mantendo em seus arquivos a qualificação profissional para realizar este treinamento.

Parágrafo único - o conteúdo programático para realização de cursos de movimentação, armazenagens e manuseio de chapas de mármore, granito, e outras rochas é composto dos seguintes conceitos:

### **MÓDULO 1 - CURSOS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO:**

Carga horária: 16 horas

Conteúdo programático: Conceito de acidentes do trabalho; prevenção; acidente de trajeto; causas de acidentes do trabalho: consequência dos acidentes do trabalho; responsabilidades civil e criminal; riscos ambientais - risco físico, risco químico, risco biológico; risco ergonômico e risco de acidente; equipamentos de proteção individual; equipamentos de proteção coletiva; inspeção de segurança.

### **MÓDULO 2 – SEGURANÇA PARA OPERADORES DE PONTE ROLANTE:**

Carga horária: 16 horas

Conteúdo programático: equipamento de içamento de cargas (ponte rolante, pórtico e bandeira); centro de gravidade cargas; amarração de cargas; escolha dos tipos de cabos de aço (estropos); capacidades de cargas dos cabos de aço; acessórios (cabo de aço, cintas, correntes, cordas, etc.); quebra-canto; manilhas-cintas-pera – ganchos - bitolas e capacidades; parâmetros de segurança nas movimentações e armazenamento, inspeção, sinalização de cargas - (Rigger); regras seguras para as atividades; aula prática com ponte rolante: nas aulas práticas os empregados devem movimentar o maior número de carga possível, carregar e descarregar caminhão, descarregar o carrinho, transporte com ventosa ou garra, colocar ou retirar chapa da bancada e movimentar o pórtico transportando bloco.

### **MÓDULO 3 - PORTARIA Nº 56 DO MTE:**

Carga horária: 4 horas de aulas teóricas

Conteúdo programático: carro porta blocos; fueiros ou “L”; carro alto transportador;

Cavalete triangular; cavalete vertical ou palito; ventoso; pinças (garra); cabide.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO**

As empresas se obrigam a fornecer ao empregado, sempre que por ele for entregue atestado médico e/ou declaração, um recibo onde conste o nome do documento e o dia da entrega.

§ 1º - será válido atestado médico ou declaração, que contiver assinatura e carimbo com indicação do registro no CRM do emitente.

§ 2º- as empresas abonarão as horas/dia de falta justificadas através de declaração médica.

§ 2º – o trabalhador deverá comunicar ao empregador por qualquer meio de comunicação o afastamento.

§ 3º - O atestado ou declaração médica deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas do retorno ao trabalho.

## **CLÁUSULAS ESPECIAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – USO DE APARELHO CELULAR**

O uso de aparelho celular é restrito a áreas permitidas pelo empregador ou seus prepostos, ou ainda conforme conste de regulamento interno do estabelecimento do empregador, vedado expressamente seu uso em áreas de risco, tais como setores de produção, manutenção e outros devidamente identificados. O descumprimento dessa norma por parte do empregado será considerado falta grave passível de sanção disciplinar nos termos da legislação vigente.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Os empregadores manterão, sem ônus para todos os seus empregados, um seguro de vida em grupo, cuja cobertura para morte natural garanta indenização mínima de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) e por invalidez permanente ou por morte em decorrência de acidente, no valor mínimo de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) que a mesma apólice garanta ainda de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas terão 30 (trinta) dias para negociar com suas seguradoras a ampliação do valor da apólice. Assim que renovado o contrato, terão que mais 10 (dez) dias, para comunicar os signatários desta CCT.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas.

### **CLÁUSULA SETIMA - MORADIA PARA O TRABALHO**

Os imóveis cedidos gratuitamente em moradia para o trabalhador, devidamente contratados pelas partes, não se constituirão em salário-indireto.

## **CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES SINDICAIS**

As empresas permitirão representantes sindicais afixar em seus estabelecimentos cartazes e comunicações, expedidos pela representação dos trabalhadores, de

interesse exclusivo da categoria, em local que permita fácil leitura por parte dos empregados.

§ Único: Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva às empresas e autoridades constituídas.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL**

Os empregadores descontarão mensalmente de todos os empregados que autorizarem a contribuição de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do salário-base, depositando a favor do SINDIMÁRMORE, a título de mensalidade sindical, **nos termos do que impõe a letra “e” do art. 513 e 545 da CLT, cláusula 8ª, “a”, do Estatuto da entidade.**

§ 1º - Para filiação dos empregados, ao SINDIMARMORE, as empresas colaborarão disponibilizando os documentos essenciais a confecção das fichas de filiação e carteira de sócio dos interessados.

§ 2º - O desconto referente às novas autorizações será efetuado no mês em que o empregador receber a autorização firmada pelo empregado, desde que entregue antes do dia 25 (vinte e cinco).

§ 3º - Por ocasião da admissão de novo empregado, o empregador oficiará a entidade sindical dos trabalhadores informando o(s) nome(s) do(s) contratado(s) para que a mesma o(s) convide a associar-se.

§ 4º - O recolhimento da mensalidade descontada dos empregados associados será efetuado até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente em guias disponibilizadas pelo SINDIMÁRMORE, em seu site [www.sindimarmore.com.br](http://www.sindimarmore.com.br) e excepcionalmente poderá a empresa pegar na sede, ou sub sedes.

I – O pagamento poderá ser qualquer agência bancária ou Casa Lotérica.

§ 5º - O descumprimento das disposições relativas a esta cláusula, incluindo o não repasse no prazo fixado no § 4º implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido no primeiro mês, mais juros de mora de 0,33% (trinta e três por cento) por dia de atraso, a partir do mês subsequente.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES**

Tendo em vista o que impõe o art. 8º da CF, que são beneficiários desta CCT todos os membros da categoria, associados ou não; considerando que as entidades convenientes são mantidas precariamente pelos associados no intuito

de garantir os deveres impostos pelo art. 514 da CLT; que dentre as prerrogativas dos sindicatos determinadas pelo art. 513, “e” do mesmo diploma legal está a de impor contribuições a todos os membros da categoria que representa, por isso devido a pandemia, excepcionalmente se reuniram em assembleia especificamente convocadas para aprovar a criação da TAXA NEGOCIAL entre ... e ... em assembleia virtual e simultaneamente no dia ....de fevereiro de 2021 nas Sub Sede de Barra de São Francisco; Nova Venécia, Colatina, Serra, Vargem alta Colatina e na sede do Sindicato em Cachoeiro de Itapemirim; também: em alguma empresas que disponibilizaram seus auditórios e mídia social para seus empregados; votação pelo *Whats app* dos participantes dos ... grupos de trabalhadores da categoria, tendo sido aprovada a criação no percentual, nas condições estabelecidas no parágrafo abaixo:

PARÁGRAFO ÚNICO: A Taxa Negocial da representação dos trabalhadores será de 12% (doze por cento) para custear as despesas com a negociação coletiva 2021/2022, percentual que corresponde a 2/3 (dois terços) da contribuição dos associados e será descontada de todos os trabalhadores em 8 (oito) parcelas de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sendo a primeira parcela no mês subsequente a assinatura da CCT, as demais nos seguintes:

I) Tendo em vista que a estrutura da entidade sindical é mantida pelos associados, e para evitar duplicidade no pagamento, a assembleia dispensou a contribuição estatutária dos associados, nos meses em que estiver sendo descontada a taxa negocial, que também é de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), “apenas nos meses de efetivo desconto dessa taxa”;

II - Os empregadores deverão repassar os valores descontados até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente em guias disponibilizadas pelo SINDIMÁRMORE, em seu site [www.sindimarmore.com.br](http://www.sindimarmore.com.br) e excepcionalmente poderá a empresa pegar na sede, ou sub sedes.

a) – O pagamento poderá ser qualquer agência bancária ou Casa Lotérica.

III) Caso haja oposição ao desconto da Taxa Negocial nos termos do parágrafo seguinte, os empregadores serão cientificados por escrito, e quando possível, por *e-mail*, pelo sindicato profissional, até o dia 20 (vinte) do mês em que deverá ser efetuado o desconto, a partir da oposição manifestada pelo trabalhador;

IV) Somente os trabalhadores poderão apresentar oposição ao desconto da Taxa Negocial, diretamente ao SINDIMÁRMORE, que viabilizará meios para recebê-las.

V) O descumprimento das disposições relativas a esta cláusula pela empresa, incluindo o não repasse até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao desconto, implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido no primeiro mês,

mais juros de mora de 0,33% (trinta e três por cento) por dia de atraso, a partir do mês subsequente.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS**

Para conferência dos valores descontados a título de MENSALIDADE SINDICAL e/ou TAXA NEGOCIAL, mas também principalmente para fins de estatísticas, as empresas terão que enviar mensalmente, relação nominal de todos os empregados, constando os respectivos salários, funções e valores descontados ou não sob pena de atualização pelo mesmo índice dos débitos previdenciários.

Parágrafo Único - O não cumprimento do *caput* desta cláusula implicará, independentemente da cláusula penal imposta, em confissão de que houve desconto e não repasse das respectivas taxas.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – TAXA NEGOCIAL PATRONAL**

Pelas mesmas razões expostas na cláusula 39ª da presente CCT, a representação patronal cria a Taxa Negocial em que as empresas deverão pagar o valor equivalente ao menor Piso Salarial Normativo estabelecido nesta CCT, fundamentado em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 513, letra “e”, da CLT, necessária à manutenção das atividades sindicais e de negociação.

§ 1º - O recolhimento da Taxa Negocial será efetuado por meio de boletos bancários fornecidos pelo SINDIROCHAS até 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao registro desta CCT junto à SRTE/ES.

§ 2º - Para os recolhimentos efetuados após o prazo supracitado, deverá ser observado o valor do Piso Salarial Normativo indicado vigente à época do pagamento.

§ 3º - Competirá ao SINDIROCHAS a propositura da ação perante a Justiça competente no caso do não cumprimento destas disposições, com as penalidades previstas legalmente.

§ 4º - Do valor da Taxa Negocial prevista nesta cláusula serão descontados os valores anuais, em somatório, pagos a título de mensalidade ao SINDIROCHAS.

§ 5º - Os empregadores poderão apresentar oposição ao recolhimento da Taxa Negocial aqui prevista, mediante ofício dirigido ao SINDIROCHAS nos 30 (trinta) dias subsequentes ao registro desta CCT junto à SRTE/ES.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TRECEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA**

Para verificação do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e das normas de saúde e segurança, é permitido o acesso do Dirigente Sindical à empresa, mediante agendamento prévio com a mesma, 5 (cinco) e 10 (dez) dias e envio de cópia ao SINDIROCHAS.

§ 1º - Os empregadores que desejarem, poderão acompanhar os dirigentes Sindicais.

§ 2º - O Dirigente Sindical deverá apresentar sua identificação como tal.

§ 3º - Havendo necessidade, diante de irregularidade encontrada e antes de qualquer outro procedimento, dever-se-á buscar a solução de forma conjunta por meio de reunião entre o empregador e o SINDIMÁRMORE, com interveniência do SINDIROCHAS,

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA- EXTINÇÃO OU ALTERAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Se por qualquer razão ocorrer extinção, suspensão mesmo que temporária das atividades do empregador, ou ainda se ocorrer alteração do nome empresarial, deverá ser comunicado mediante ofício ou e-mail em até 10 (dez) dias tanto à representação dos trabalhadores, SINDIMARMORE, quanto à patronal, SINDIROCHAS, para que retifiquem seus registros.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA TERCEIRIZAÇÃO**

Esta Convenção Coletiva se aplica integralmente a todas as empresas terceirizadas que prestarem serviços, na condição de terceirizadas, além de garantir:

§ 1º - Isonomia de remuneração e jornada aos empregados da tomadora do serviço;

§ 2º - Cumprir as normas de segurança garantidas nesta CCT e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

§ 3º - Os descontos das Mensalidades Sindicais e Taxas Negociais de seus empregados.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA- PENALIDADES**

Caso haja descumprimento a esta Convenção Coletiva de Trabalho, será devida multa no valor equivalente a R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais), por cláusula infringida.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, -----de fevereiro de 2021.

**SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS,  
CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**TALES PENA MACHADO – PRESIDENTE**

**CPF N°**

**SINDIMÁRMORE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS  
EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MÁRMORE, GRANITO E  
CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**MESSIAS MORAIS PIZETA – PRESIDENTE**

**CPF N° 577,566,787-53**